

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616899 - RS
(2019/0335802-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS ADELMAR DA COSTA RODRIGUES -
ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA IARA DINECK RODRIGUES -
INVENTARIANTE
REPR. POR : DORILDA DA COSTA RODRIGUES - HERDEIRO
REPR. POR : TALITA DINECK RODRIGUES DE SOUZA -
HERDEIRO
REPR. POR : FABRICIO DINECK RODRIGUES - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO E OUTRO(S) -
RS041563
AGRAVADO : RIGO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434
ROMEU CARLOS ALZIRO GEHLEN - RS008251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivo legal tido por violado sem a demonstração de forma clara e objetiva da alegada ofensa consubstancia deficiência de fundamentação do apelo especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior,

circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.899 - RS (2019/0335802-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS ADELMAR DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA IARA DINECK RODRIGUES - INVENTARIANTE
REPR. POR : DORILDA DA COSTA RODRIGUES - HERDEIRO
REPR. POR : TALITA DINECK RODRIGUES DE SOUZA - HERDEIRO
REPR. POR : FABRICIO DINECK RODRIGUES - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO E OUTRO(S) - RS041563
AGRAVADO : RIGO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ROMEU CARLOS ALZIRO GEHLEN - RS008251
ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto pelo **CARLOS ADELMAR DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 159-164, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 283 e 284/STF, além de o dissídio jurisprudencial não ter sido devidamente demonstrado.

Em suas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade dos óbices supramencionados, em razão de ter impugnado todos os fundamentos do aresto recorrido, bem como ter apontado os dispositivos legais tidos por violados.

Aduz, ainda, a possibilidade de mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do apelo especial na hipótese de verificação de divergência jurisprudencial notória.

A agravada apresentou impugnação às fls. 180.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.899 - RS (2019/0335802-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS ADELMAR DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA IARA DINECK RODRIGUES - INVENTARIANTE
REPR. POR : DORILDA DA COSTA RODRIGUES - HERDEIRO
REPR. POR : TALITA DINECK RODRIGUES DE SOUZA - HERDEIRO
REPR. POR : FABRICIO DINECK RODRIGUES - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO E OUTRO(S) - RS041563
AGRAVADO : RIGO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ROMEU CARLOS ALZIRO GEHLEN - RS008251
ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivo legal tido por violado sem a demonstração de forma clara e objetiva da alegada ofensa consubstancia deficiência de fundamentação do apelo especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.899 - RS (2019/0335802-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS ADELMAR DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA IARA DINECK RODRIGUES - INVENTARIANTE
REPR. POR : DORILDA DA COSTA RODRIGUES - HERDEIRO
REPR. POR : TALITA DINECK RODRIGUES DE SOUZA - HERDEIRO
REPR. POR : FABRICIO DINECK RODRIGUES - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO E OUTRO(S) - RS041563
AGRAVADO : RIGO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ROMEU CARLOS ALZIRO GEHLEN - RS008251
ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como asseverado no *decisum* impugnado, nas razões recursais, o agravante apontou violação ao artigo 692 do NCPC, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial.

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AVAL EM NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. AFASTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/73. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALIDADE DO AVAL. VÍCIO DE VONTADE AUSENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(...) 2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Não tendo o recorrente apontado o dispositivo legal, bem como não se valendo de argumentação jurídica a embasar a assertiva da afronta, não merece prosperar o recurso. Incidência da Súmula 284-STF. (...) (AgInt no AREsp 1002187/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *No que concerne ao art. 46 da Lei nº 8.541 de 1992, apontado como violado, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) (AgInt no AREsp 362.571/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017 - grifou-se)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC. MANUTENÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) - *A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) (AgRg no REsp 965.822/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009- grifou-se)*

Além disso, na espécie, o Tribunal de origem afirmou que, versando a habilitação de crédito em incidente processual, não há falar em fixação de honorários de sucumbência, o qual tem cabimento apenas em sentença, de acordo como que dispõe o art. 85, *caput*, do CPC, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Ocorre que, não obstante o art. 643, § único, do CPC, determine que, no caso de não haver concordância de todas as partes quanto ao crédito e a impugnação não se fundar em quitação, haja reserva de bens em poder do inventariante, constata-se que, no caso, a dívida já está garantida por hipoteca cedular em primeiro grau, devidamente averbada no registro de imóveis.

Desta forma, tem-se que a reserva de bens comprometeria em duplicidade o patrimônio inventariado, gerando onerosidade excessiva ao espólio.

Assim, já estando o crédito devidamente garantido, inclusive com uma garantia mais forte que a determinada, desnecessária a reserva de bens.

Por fim, sem razão a parte apelante quando pleiteia a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor de seu patrono.

Isto porque, em se tratando a habilitação de crédito de incidente processual, conforme já salientado, que se resolve por meio de decisão

interlocutória (tanto que o presente recurso está sendo conhecido como agravo de instrumento) não há falar em fixação de honorários de sucumbência, o que tem cabimento somente em sentença, conforme dispõe o art. 85, caput, do CPC. (fl. 95)

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, *que apresentada resistência a habilitação de crédito em inventário deverá haver condenação em honorários advocatícios.*

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO ANUAL DA MENSALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DE INSUMOS E SERVIÇOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REAJUSTE EM VIRTUDE DA ALTA SINISTRALIDADE. FUNDAMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFICASSE O AUMENTO. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF. 3. Qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor

atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1708718/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia. 2. A matéria referente à incompetência absoluta da justiça federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento. 3. **Ademais, a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central da Corte local em não conhecer da matéria denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão, a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF. 4. A competência dos juizados especiais é fixada com base no valor da causa considerando o litisconsórcio ativo. Precedentes. 5. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1463911/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI (POSSE AD USUCAPIONEM). FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF. (...)" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)**

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste aos agravantes, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão que nega a habilitação de crédito no inventário, por mera discordância de qualquer

interessado, não enseja a condenação em honorários advocatícios, pois não torna litigiosa a demanda, não havendo falar em condenação, nem de se cogitar em qualquer proveito econômico, já que o direito ao crédito está garantido "por hipoteca hipoteca cédular em primeiro grau, devidamente averbada no registro de imóveis". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A sentença que denega a habilitação de crédito na sucessão, por mera discordância de qualquer interessado, não enseja a condenação em honorários advocatícios, pois não torna litigiosa a demanda, não havendo falar em condenação, nem de se cogitar em qualquer proveito econômico, já que o direito ao crédito e à sua cobrança são remetidos às vias ordinárias.

2. Deveras, "nessa situação não haverá o processamento incidental deste pedido, mas a necessidade de propositura de uma ação própria na qual será discutida a dívida em pauta e a obrigação do espólio arcar, ou não, com ela, daí a remissão às "vias ordinárias" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2016, p. 1095).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1792709/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do verbete 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (...)

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 411.354/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2017 grifou-se)**

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável ao recurso especial fundado tanto na alínea 'a' como na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. (...)

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 986.542/SC, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 16/03/2017, DJe 03/04/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.616.899 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0335802-9

Número de Origem:

70082903543 00008541620188210062 00906693120198217000 70081187601 01858176920198217000
70082139080 02622631620198217000 8541620188210062 906693120198217000 1858176920198217000
2622631620198217000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ADELMAR DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA IARA DINECK RODRIGUES - INVENTARIANTE
REPR. POR : DORILDA DA COSTA RODRIGUES - HERDEIRO
REPR. POR : TALITA DINECK RODRIGUES DE SOUZA - HERDEIRO
REPR. POR : FABRICIO DINECK RODRIGUES - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO E OUTRO(S) - RS041563
AGRAVADO : RIGO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ROMEU CARLOS ALZIRO GEHLEN - RS008251
ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ADELMAR DA COSTA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA IARA DINECK RODRIGUES - INVENTARIANTE
REPR. POR : DORILDA DA COSTA RODRIGUES - HERDEIRO
REPR. POR : TALITA DINECK RODRIGUES DE SOUZA - HERDEIRO
REPR. POR : FABRICIO DINECK RODRIGUES - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO E OUTRO(S) - RS041563
AGRAVADO : RIGO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S) - RS041434
ROMEU CARLOS ALZIRO GEHLEN - RS008251

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020